



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026797-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CELIO GONÇALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.213

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026797-08.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP, SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – SERVIDOR QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – Impugnação fazendária em que se alega prescrição da execução – Nos termos da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação – Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 – Termo inicial – Trânsito em julgado do processo de conhecimento em 26/03/2019 – Por outro lado, a Lei Federal nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial aplicável às relações jurídicas de Direito Privado, deve, também, alcançar as relações jurídicas de Direito Público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia – Precedentes desta E. Corte de Justiça – Necessidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, com o apostilamento do direito reconhecido no título executivo, para o início da obrigação de pagar – Informação nos autos do cumprimento de sentença coletivo de nº 1061962-81.2019.8.26.0053, proposto pelo Sindicato, de que em 06/07/2022 ocorreu o encerramento da fase de obrigação de fazer – Agravado beneficiado pelo título ingressou com o cumprimento buscando saldar os atrasados que não foram pagos dentro do prazo legal – Afastamento da alegação de ocorrência de prescrição – Majoração dos honorários sucumbenciais fixados pela decisão que rejeitou a impugnação, diante da regra prevista no art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão reproduzida a fls. 69/70 deste agravo que, no cumprimento de sentença movido por **CELIO GONÇALVES SILVA**, rejeitou a arguição de prescrição, em impugnação ofertada pelo ora agravante, e determinou o prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no MS Coletivo (processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053), impetrado pelo

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO (SINDSEP).

Diz a agravante, em resumo, que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual, em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação pública, e o termo inicial da prescrição em tela é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ.

No caso, o direito à execução da obrigação de fazer imposta na ação coletiva prescreveu em 26.03.24, logo, não mais se admitem incidentes instaurados a partir de 27.03.24, como no presente caso.

Acrescenta que a Lei 14.010/20 trata especificamente de relações de direito privado, não alcançando feitos que envolvem a Fazenda Pública. Mas, mesmo que se aplique essa lei ao caso concreto, ainda seria caso de reconhecer a prescrição, porque a referida lei suspendeu o prazo prescricional por 142 dias e este incidente só foi protocolado depois de 157 dias da data em que teria se configurado a prescrição, sem a aplicação da Lei nº 14.010/20.

Por outro lado, esclarece que a decisão agravada se fundamenta em dois argumentos: 1) necessidade de se aguardar “pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”; 2) na aplicabilidade da suspensão prevista na Lei Federal 14.010/2020; todavia, os fundamentos não se sustentam, pois a parte busca o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, o ajuizamento não dependia e não depende de qualquer conduta prévia da municipalidade.

Reitera a inaplicabilidade da Lei 14.010/20 às relações de direito público e afirma que as normas que tratam da prescrição reclamam interpretação restritiva e estão previstas em rol taxativo; uma

interpretação que visa a estender uma causa suspensiva de prescrição amplia a atuação de regra que excepciona norma de direito público. Ao final, acabou por ocorrer a declaração incidental de inconstitucionalidade com redução de texto, porquanto a restrição às relações de direito privado foi superada em atenção à isonomia, com violação à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante nº 10).

Com tais argumentos, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja esse provido para reformar a r. decisão agravada e afastar as causas de suspensão suscitadas e, assim, acolher a arguição de prescrição.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 16/19).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (Processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053) promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP em face do Município de São Paulo, no qual obteve o reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais ao recálculo e reajustes devidos nos meses de outubro de 1994 e subsequentes, compensando-se aqueles concedidos administrativamente; ao apostilamento do direito alcançado em seus prontuários; e ao recebimento das parcelas vencidas e vincendas e suas respectivas diferenças, para cada servidor público.

A parte agravada ingressou em **09/02/2025** no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da execução individual (cumprimento de sentença – distribuído

sob o Proc. nº **1090867-23.2024.8.26.0053**), pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento do benefício), o fornecimento dos informes oficiais para possibilitar a elaboração dos cálculos dos valores devidos e a condenação do executado ao pagamento do crédito exequendo.

O ora agravante apresentou impugnação alegando a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o direito à execução da obrigação de fazer imposta na ação coletiva prescreveu em 26/03/2024 e que não mais se admitem incidentes instaurados a partir de 27/03/2024, como ocorre no presente caso.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação, afastando o pleito de reconhecimento da prescrição e, por consequência, determinando o prosseguimento da execução.

Pois bem.

3. Como se sabe, nas execuções de servidores contra as Fazendas Públicas (Municipal e Estadual), há duas fases: a primeira, a execução para a obrigação de fazer, consistente no apostilamento dos títulos a fim de que se anotem nos prontuários dos servidores o que foi decidido no título judicial, implantando o benefício concedido; a segunda, a obrigação de pagar, quando se faz a liquidação do valor devido.

A primeira fase, necessariamente, deve anteceder a segunda, posto que sem ela não há como se ter o termo final dos cálculos de liquidação, tornando a execução infinita e em prejuízo da credora, posto que, enquanto não implantado o benefício reconhecido judicialmente, o servidor não o recebe em sua folha de pagamento, cuja situação fica em aberto até a data do apostilamento.

Uma vez apostilados os títulos, julgada extinta esta fase da execução (obrigação de fazer), inicia-se a fase de liquidação (pagamento), sendo que nesta há necessidade da vinda aos autos dos informes do órgão responsável pela efetivação dos pagamentos mensais realizados, posto que somente a própria empregadora tem condições de apresentar os dados corretos para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se eventuais pagamentos de adiantamentos de vencimentos, descontos previdenciários, diferenças de gratificações, férias, e outros dados relativos às suas vidas funcionais.

E, finalmente, somente após terminada esta fase da execução é que será possível a apresentação dos cálculos de liquidação, elaborados com base nos informes exibidos, para que se dê início à execução para a obrigação de pagar (art. 534 do CPC).

E nem há que se alegar que esta obrigação é dos credores, posto que é a Fazenda quem detém os dados atualizados e corretos para o cumprimento do julgado, não podendo escusar-se em fornecê-los, sob pena de requisição judicial, nos termos do art. 438 do CPC.

Não se desconhece a existência de liquidação coletiva em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Ação Coletiva nº 1061962-81.2019.8.26.0053) e do acordo estabelecido entre o SINDSEP (atuando na qualidade de substituo processual) e o Município de São Paulo, datado de 06/07/2022.

Naqueles autos, assim ficou acordado:

“Informam as partes que as planilhas complementares dos valores históricos devidos aos representados pelo Sindicato já foram produzidas e devidamente encaminhadas para conferência, pela via administrativa. Nesta oportunidade, as partes informam ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, desde já observada a ressalva de eventuais erros materiais, sanáveis a

qualquer tempo.

Para prosseguimento da execução, concordam as partes pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do rol dos recursos repetitivos do C. STJ. As planilhas com os valores atualizados já foram produzidos e foram fornecidos à d. Patrona do Sindicato para conferência.

Diante do volume de informação, todavia, ainda não é possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação.

Nessa senda, as partes postulam o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias, a fim de última as providências descritas.”

Dessa forma, não há como a parte exequente dar início ao cumprimento da obrigação de pagar sem que antes a executada seja intimada para o integral cumprimento da obrigação de fazer, comprovando o apostilamento do direito reconhecido no título executivo.

Assim, somente após esse procedimento o credor terá elementos concretos para dar início à obrigação de pagar, apresentando os cálculos das diferenças que entende devidas e requerendo a intimação da executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No presente caso, o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo ocorreu em **26/03/2019**.

Em sua impugnação, o ora agravante, quando da apresentação nos autos do cumprimento individual de sentença, alega a ocorrência da prescrição, pelo decurso do prazo quinquenal a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Por outro lado, o D. Juízo “a quo” afastou a alegação da prescrição apontada na impugnação e determinou o prosseguimento da execução.

Portanto, cinge-se a controvérsia à ocorrência ou

não do transcurso do prazo prescricional para o manejo da execução individual de sentença coletiva.

4. A jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.336.026/PE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. No presente caso, a decisão recorrida afirma que não é o caso de extinção da execução contra a servidora, pois é ônus da Administração apresentar as fichas financeiras. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Em segundo lugar, o acórdão recorrido não merece

reparos, na medida em se encontra alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte de que não há falar em decisão ultra ou extra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

3. A alegação de ocorrência de preclusão lógica sustenta-se no argumento de ter sido oportunizada à parte a manifestação sobre o laudo e ter permanecido em silêncio. Todavia, no voto colacionado ao acórdão, fica claro que houve, na verdade, praticamente uma imposição à parte de fiscalizar o cumprimento da determinação judicial. Assim, verifica-se que tal fundamentação não foi impugnada de modo adequado no presente recurso e nenhum dos preceitos de lei federal apontados como violados tem comando suficiente para superá-la. Nesse contexto, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Por fim, quanto ao argumento de que não é ônus do ente público trazer provas para corroborar o cálculo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou as seguintes teses: I) o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento nos termos da Súm. n. 150/STF; II) o procedimento de liquidação integra o processo de conhecimento; III) se o título executivo não evidenciar o quantum debeatur, somente após a sua liquidação é que se poderá falar em inércia para execução; IV) o prazo prescricional de cinco anos para o início da execução contra a Fazenda Pública se inicia a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002 (a qual foi sucedida pelos arts. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC/1973), tendo em vista a desnecessidade de uma fase prévia à execução.

5. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, a Primeira Seção esclareceu que os efeitos do julgado proferido no REsp n. 1.336.026/PE, que o julgamento proferido nesses autos tem como objeto a eventual prescrição da pretensão executiva dos títulos judiciais proferidos quando da vigência do CPC/1973, em razão da demora no fornecimento de documentos (fichas financeiras) pelo ente público devedor para formulação dos cálculos.

6. Nessa mesma oportunidade, a Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC/2015, modulou os efeitos das teses jurídicas para definir o dia 30 de junho de 2017 como o termo inicial do prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em título judiciais, firmados ainda durante a vigência do CPC/1973, que estejam dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado.

7. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido*” (REsp 1845701/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO.

1. *Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.*

3. *"É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar" (AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT., DJe 27/5/2011). A propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra.*

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1046737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).*

A interpretação empregada pelo C. STJ registra que o termo inicial da prescrição da pretensão executiva deve ser contado do trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento.

De se destacar também a Súmula nº 150 do C. STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Em outro sentido, em que pese eventual transcurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado do título

executivo judicial e a instauração da fase executiva cumprimento de sentença, deve ser observada a aplicação da Lei nº 14.010/2020.

Nesse entendimento, peço vênica para transcrever a fundamentação exposta pelo Exmo. Des. NOGUEIRA DÍEFENTHALER no julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2260030-17.2022.8.26.0000, que abordou a questão prescricional aventada em cumprimento de sentença assemelhado ao presente, senão vejamos:

“De fato, pode-se constatar o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento do cumprimento de sentença. Contudo, a decisão agravada aponta a suspensão dos prazos prescricionais no período compreendido entre 12/06/2020 e 30/06/2020, consoante disposição expressa da Lei federal nº 14.010/2020. Veja-se:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

No entanto, o art. 1º do referido diploma normativo estabeleceu sua aplicação apenas às relações de direito privado:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Todavia, a despeito da disposição legal ora referida, segundo a qual a suspensão do prazo prescricional seria inaplicável à hipótese em julgamento, uma vez que se refere à relação jurídica de Direito Público e a letra fria da lei determina sua aplicação às relações jurídicas de direito privado, há se examinar a questão a partir do princípio da isonomia, porquanto não há fundamento plausível para o discrimen estabelecido no art. 1º.

E isso, porque, a pandemia da Covid-19 criou uma situação excepcional de amplo espectro, alcançando todas as relações jurídicas – as públicas e as privadas –, isto é, uma situação excepcional geral, o que motivou a edição da Lei federal nº 14.010/2020. A crise sanitária atingiu a todos, tanto os particulares quanto os entes públicos e federados, de modo que entendendo inexistir justificativa jurídica válida para o

tratamento desigual, partindo única, e exclusivamente, da natureza jurídica do direito envolvido, a depender da natureza da parte na ação.

Desse modo, entendo que houve a suspensão da prescrição entre 12.06.2020 e 30.10.2020 para as relações jurídicas de natureza privada e pública”.

(Agravado de Instrumento nº 2260030-17.2022.8.26.0000; Relator Desembargador NOGUEIRA DIEFENTHALER; 5ª Câmara de Direito Público; j. aos 12/01/2023)

Ainda nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Incidente de execução de título judicial promovido dentro do prazo legal. Suspensão dos prazos prescricionais pela Lei nº 14.010/20. Inocorrência da prescrição intercorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 3006085-82.2022.8.26.0000; Relator Desembargador MARCELO BERTHE; 5ª Câmara de Direito Público; j. aos 26/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de recolhimento do ITCMD sem a incidência de juros de mora e da multa prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 10.705/2000 – Decisão que deferiu a medida liminar, condicionada ao depósito judicial dos juros de mora e da multa de mora, em quarenta e oito horas – Art. 611 do Código de Processo Civil que estabelece o termo inicial para a instauração do inventário – Provimento nº 55/2016 da Corregedoria Geral de Justiça que considera a nomeação de inventariante como termo inicial do inventário extrajudicial – Escritura de nomeação de inventariante lavrada antes do decurso do prazo de sessenta dias, contados do falecimento do “de cujus” – Lei Federal nº 14.010/2020 que dilatou o prazo previsto no art. 611 do Código de Processo Civil – Presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” – Decisão reformada, para afastar a exigência de depósito dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 10.705/2000 para a emissão da guia de recolhimento do ITCMD – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2250611-07.2021.8.26.0000; Relator Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; 5ª

Câmara de Direito Público; j. aos 21/11/2021)

Agravo de instrumento – Mandado de segurança – ITCMD – Cobrança de multas e juros moratórios nos termos dos arts. 17, 19 e 21 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade, no caso – Dilação do prazo do art. 611 do CPC para instauração do processo de inventário e de partilha, conforme art. 16 da Lei Federal nº 14.010/20 – Necessidade de interpretação conjunta das normas, por coerência sistêmica – Não configurada a mora – Decisão que indeferiu a medida liminar reformada – Recurso do impetrante provido. (Agravo de Instrumento nº 2018994-13.2021.8.26.0000; Relator Desembargadora LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j.aos 06/05/2021).

In casu, porém, conforme se verifica no acordo firmado entre as partes nos autos do cumprimento de sentença coletivo nº 1061962-81.2019.8.26.0053 e acima destacado, ficou demonstrado que as partes, naquela data (06/07/2022), informaram ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, concordaram, inclusive, pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do C. STJ, sendo que as planilhas com os valores atualizados haviam sido produzidas e fornecidas para a d. patrona do Sindicato para conferência. Por fim, informaram que, diante do volume de informação, não seria possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação.

Assim, não prospera o argumento de que a demanda poderia ter sido aforada até 26/03/2024, data do decurso de prazo, referente ao quinquídio legal do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, porquanto, como sabido, somente a partir da concretização do ato de apostilamento é possível definir e liquidar as parcelas devidas, fixando-se a partir de então o termo *a quo* do pedido de conversão do direito em pecúnia.

Por certo, não seria possível dar início à fase de

obrigação de pagar objeto do cumprimento de sentença antes do prévio adimplemento da obrigação de fazer relativa ao apostilamento, de modo que o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição, no caso concreto, materializou-se no momento em que foram reunidas as condições de execução da obrigação pecuniária.

Deveras, por compreender expressiva quantidade de indivíduos abrangidos pela coisa julgada no precitado mandado de segurança coletivo, o cumprimento da obrigação de fazer deu-se por encerrado somente aos 06/07/2022.

Frise-se, como já pontuado, que o início da contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer - apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente - deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação.

Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

Ademais, de acordo com o destacado pelo D. Juízo da origem, *“a demora para a instauração do presente cumprimento não pode ser atribuído à desídia do exequente, que apenas aguardava pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”*.

Assim, ante as peculiaridades da presente execução, não houve o transcurso do prazo prescricional.

Sendo assim, justo o entendimento adotado pelo D. Juízo *a quo* ao reputar que não se operaram os efeitos da prescrição em relação à execução em questão, devendo ser dado o seu normal andamento.

5. Ante o não acolhimento do recurso interposto pelo agravante, e levando-se em consideração os critérios norteadores perenizados no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como o trabalho adicional em grau recursal realizado pelo causídico da parte vencedora, faço constar que devem ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em mais 1% do que foi estabelecido pelo D. Juízo na origem.

6. Considera-se questionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

7. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator